



Possibilidade de utilização do qr code em processos judiciais: análise sob a ótica dos princípios fundamentais do processo civil
Possibility of using qr code in judicial procedures: analysis under the fundamental principles of civil process

Ivo Emanuel Dias Barros¹ e Lucas de Melo Barros²

Resumo

O advento da tecnologia trouxe consigo numerosos benefícios ao meio social e, conseqüentemente, novas necessidades de adequação deste às mudanças por aquela introduzidas. Nessa perspectiva, insere-se o QR code, ferramenta que auxilia no redirecionamento do usuário a determinados *links* específicos, por meio de uma codificação, funcionando, pois, como uma espécie de instrumento de atalho. Sob tal ótica, insurge o questionamento de possibilidade de uso da referida ferramenta na seara dos processos judiciais. Diante disso, o presente trabalho debruçou-se a analisar a ferramenta em comento à luz dos princípios fundamentais do processo civil e, igualmente, dos requisitos de validade dos atos processuais. Para tanto, utilizou-se, predominantemente, como aporte metodológico, os métodos dedutivo, bibliográfico-documental e monográfico, com vistas à construção de uma pesquisa qualitativa e teórica, com caráter estritamente social. Por fim, concluiu-se que a utilização do QR code no âmbito dos processos judiciais em nada fere os princípios fundamentais e requisitos de validade do processo civil; funcionando, desse modo, como instrumento facilitador durante o curso processual, auxiliando e trazendo uma experiência mais agradável para advogados, servidores do Poder Judiciário e, também, todos os demais que se valem da prestação jurisdicional. Por fim, convém dizer que a adequação do QR code em processos restou em consonância aos princípios do devido processo legal, da celeridade, da economia processual, da instrumentalidade das formas e, até mesmo, da publicidade dos atos processuais; evidenciando, pois, sua capacidade de uso positiva e consoante aos ditames da ordem jurídico-legal.

Palavras-chave: quick response; validade dos atos processuais; princípios fundamentais do processo civil; tecnologia e processos judiciais.

Abstract

The advent of technology has brought numerous benefits to the social environment and, consequently, new needs to adapt it to the changes introduced by it. In this perspective, the QR code is inserted, a tool that helps in redirecting the user to certain specific links, by means of a coding, thus functioning as a kind of shortcut instrument. From this point of view, the questioning of the possibility of using the referred tool in the area of judicial proceedings arises. In view of this, the present work focused on analyzing the tool under review in the light of the fundamental principles of civil procedure and, equally, of the requirements for the validity of procedural acts. For this, the deductive, bibliographic-documental and monographic methods were predominantly used as a methodological contribution, with a view to the construction of a qualitative and theoretical research, with a strictly social character. Finally, it was concluded that the use of the QR code in the context of legal proceedings in no way violates the fundamental principles and requirements for the validity of civil proceedings; thus functioning as a facilitating instrument during the procedural course, assisting and bringing a more pleasant experience for lawyers, civil servants of the Judiciary and, also, all the others that use the jurisdictional provision. Finally, it should be said that the adequacy of the QR code in proceedings was in keeping with the principles of due process, speed, procedural economy, instrumentality of forms and even the publicity of procedural acts; evidencing, therefore, its capacity for positive use and in accordance with the dictates of the legal-legal order.

Keywords: quick response; validity of procedural acts; fundamental principles of civil procedure; technology and lawsuits.

1. Introdução

O advento da tecnologia trouxe consigo novas perspectivas para o cenário mundial, rompendo barreiras geográficas e facilitando o processo de interação entre os indivíduos. Nesse contexto, o fenômeno em questão inaugurou a denominada “sociedade da informação”, de modo que a informação, pois, propaga-se de maneira cada vez mais ágil e, assim, promove um “boom” da comunicação entre a coletividade.

Sob tal ótica, cumpre dizer que, diante deste fenômeno, resultante do massivo processo de globalização, urge a necessidade de adequação de todo o meio social face às mudanças por ele introduzidas. Não diferentemente, no âmbito judiciário, resulta na informatização do processo judicial, que simboliza uma das mais claras e sólidas expressões da incidência da tecnologia perante o Poder Judiciário.

Tal processo, formalizado e instituído por meio da lei nº 11.419/2006, trouxe a admissibilidade do exercício de atos processuais eletrônicos, com fins de abolir o papel no âmbito processual e, também, potencializar a prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, pouco a pouco, o Poder Judiciário aderiu às mudanças introduzidas pelo dispositivo mencionado e, hoje, praticamente todos os atos processuais encontram-se inseridos na rede mundial de computadores.

Dentro da discussão, insurge a possibilidade de utilização do QR code, um dos grandes e múltiplos desdobramentos e expressões do advento da tecnologia, em processos judiciais. A referida hipótese ganhou força em meados de 2017, após o advogado Euro Júnior ter a iniciativa de usá-lo, vislumbrando a facilitação da comunicação com o magistrado durante um despacho. Essa iniciativa, contudo, dividiu opiniões entre juristas e acabou por suscitar diversos debates e questionamentos acerca de sua validade e suas possibilidades de uso.

Nessa esteira, urge questionar: as múltiplas hipóteses de uso do QR code, no âmbito dos processos judiciais, estão em consonância com os princípios gerais do processo civil e requisitos de validade dos atos processuais? A partir da indagação, o presente trabalho surge com a tentativa de investigar a possibilidade de uso do QR code na seara processual, com o fito de destrinchar os principais conceitos relativos à temática e, por conseguinte, avaliá-la sob a ótica precípua do processo civil brasileiro.

Para tal, como aporte metodológico de concretização deste estudo, utilizar-se-ão os métodos dedutivo, bibliográfico-documental e monográfico, além de ser uma pesquisa de natureza exploratória, haja vista que, partindo de premissas lógicas e coerentes, tentar-se-á chegar à tese de validação do uso do QR code no âmbito judicial, por meio da exposição de seus riscos e benefícios, além de sua adequação aos ditames processuais, tendo como base artigos, livros e a legislação

pertinente; objetivando, por conseguinte, a construção de uma pesquisa qualitativa e teórica, com caráter estritamente social, em consonância aos imperativos necessários à composição de um trabalho científico.

Por fim, o estudo foi estruturado em quatro grandes tópicos, destinados a uma abordagem crítica e reflexiva da problemática. Primeiramente, será apresentado um panorama geral acerca da ferramenta do QR code; passando, logo em seguida, para uma explanação relativa à possibilidade de utilização da mencionada ferramenta sob a ótica dos princípios gerais que regem o processo civil; trazendo, depois, uma ilustração acerca das hipóteses concretas de uso do QR code na seara processual; e, por último, os apontamentos correlatos aos possíveis riscos representados pelo mecanismo aqui em evidência.

2. Qr code: visão geral

O QR code é a sigla de “Quick Response” que significa código de resposta rápida, e teve sua criação datada no ano de 1964, pela empresa japonesa Denso Wave pertencente ao grupo Toyota. (ANDRION, 2019)

Com base nisso, o Quick Response representa uma inovação tecnológica que está se destacando de maneira progressiva nos últimos anos, ferramenta essa que consiste em um código de barra bidimensional (2D) de caráter acessível, que gera a possibilidade de codificar e-mail, URL (Localizador Uniforme de Recursos), VCard (visitas virtuais), PDF (Formato Portátil de Documento), Bitcoin (Criptomoeda), redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), imagens, áudios, vídeos e uma infinidade de documentos. (ANDRION, 2019)

Tratando da forma de emprego, o QR code foi desenvolvido e previsto para ser aplicado de forma ampla na indústria do futuro, mas passou a ser utilizado por usuários em geral atendendo diversas áreas, motivo que gerou surpresa ao seu criador (HARA *apud* ZHANG, 2019). Hodiernamente sua utilização propagou-se no âmbito mundial e atingiu os meios de pagamentos, técnicas de publicidade, serviço de auxílio em lojas virtuais e demais recursos utilizados pelas empresas.

Além disso, notadamente, desde sua criação, o QR code foi adotado por empresas do ramo da telecomunicação (WhatsApp – em sua versão referente ao WhatsApp Web), alimentício (McDonald’s, Burguer King, Subway), entrega de comida (Ifood) e serviços financeiros (Nubank, Inter, Mercado Pago), dentre outros.

Sendo assim, ao contextualizar a relação entre tecnologia e sociedade o pedagogo espanhol Jurjo Torres Santomé destaca:

O mundo dos aparelhos e recursos que esta revolução torna possível, na medida em que seu manejo se torna, a cada dia mais simples, e seu custo mais acessível, penetra com enorme rapidez em todas as esferas da vida das pessoas. À medida que vão aparecendo no mercado novas máquinas, dispositivos e programas e com a difusão de seu uso, a maneira de viver seus usuários sofre grandes transformações de maneira continuada. Originam-se novas formas de acesso à informação, de se relacionar, ver, se comportar, aprender, trabalhar, se divertir, pensar e ser. (SANTOMÉ, 2013, p. 16).

Destarte, confirma-se que a ferramenta Quick Response se configura como reflexo do advento tecnológico no meio social. Diante disso, ao atribuir uma utilização correta desse dispositivo é possibilitada uma relação de comunicação importante entre emissor e receptor das informações, alcançando assim as respostas almejadas.

Embora não possua regulamentação específica, pode-se analisar uma crescente utilização do QR code dentro da esfera jurídica, por exemplo, em petições de processos judiciais, prerrogativa positiva para analisarmos as circunstâncias e benefícios proporcionados por esse dispositivo. Nesse diapasão, no que concerne à abrangência e o uso da ferramenta enquanto elemento positivo descreve o seu criador:

Não me atrevo a especificar que tipos de pessoas vão usá-lo. Eu só quero que um monte de pessoas use o código, encontrar novas maneiras de usá-lo com eles, e colocar essas ideias em prática. Este é o caminho, eu gostaria de pensar, que as melhorias evolutivas foram feitas ao Código QR. E conclui esta entrevista, dizendo: Esta é a minha política. (HARA *apud* QR CODE, 2017, n.p)

Em suma, o QR code mostrou-se como uma ferramenta de extrema relevância, tendo em vista sua capacidade de codificar e, por conseguinte, redirecionar o usuário a *links* específicos os quais contêm sites e vídeos por exemplo; o que nos resta claro que a funcionalidade da ferramenta em tela não trata-se, propriamente, de uma inovação extraordinária, no entanto não se deve renegar que seu uso enquanto atalho e mecanismo facilitador possibilita uma experiência mais usual e positiva no meio virtual.

3. Qr code e processos judiciais: uma leitura a partir dos princípios fundamentais do processo civil

Em virtude das perspectivas vislumbradas anteriormente, nota-se a transformação decorrida de um fenômeno que proporcionou a modificação de diversos setores, presumindo assim a inserção populacional na era da modernidade líquida (BAUMAN, 2001). Não obstante o novo diploma

processual, vigente desde 16 de março de 2015, consagrou-se, com isso, a integração das novas tecnologias no ordenamento jurídico, e, somado a isso, a pandemia de covid-19 acelerou e exprimiu a necessidade dessa utilização, de modo que se inseriu as inovações digitais relacionadas com deliberado escopo de imprimir continuidade à prestação da atividade jurisdicional (CRUZ E TUCCI, 2020).

Especificamente no plano judicial, o Código de Processo Civil, bem como a Lei do Processo Eletrônico, proporcionaram a utilização de novas ferramentas, gerando uma maior associação dos atos processuais com a realidade. Nessa perspectiva, cabe mencionar que o artigo 196 do CPC delega ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de regulamentar o uso das tecnologias (BRASIL, 2015), órgão esse que recentemente afirmou que a integração de novas tecnologias melhora a prestação jurisdicional.

Dando prosseguimento e concretizando o caráter abrangente disposto nesse diploma, apresenta-se os seguintes artigos do Código de Processo Civil, *in juris*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

Dessa forma, apesar de a ferramenta Quick Response não possuir regulamentação específica, as disposições anteriormente citadas chancelam a possibilidade de sua utilização no processo, resguardando assim o princípio da instrumentalidade das formas e do devido processo legal formal (*procedural due process*) que diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer (GONÇALVES, 2021).

Ademais, a realidade do judiciário brasileiro é marcada por um judiciário moroso que segue a contramão do princípio da celeridade e da duração razoável do processo disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, que aduz a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Isto posto, apresenta-se o entendimento de Cayres (2012, p.15):

A marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais se exigem mudanças urgentes, eis que estas têm como objetivo diminuir a

morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento. Estima-se que mais de 100 milhões de ações judiciais estejam hoje na fila de espera para a decisão final dos juízes.

Ratifica-se a situação supracitada apresentando a posição do Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do REsp 1383776/AM, ocorrido em 06/09/2018, onde a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ministro Og Fernandes, decidiu que a demora excessiva para se proferir uma decisão determinando-se a citação do devedor, em processo de execução, viola a garantia constitucional da duração razoável do processo, não devendo ser tolerada por nosso sistema processual, decisão expressa no seguinte acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1383776/AM, 2ª turma. Relator: Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, julgado em 06.set.2018)

Outrossim, o último princípio a ser exposto é o da economia processual, o qual orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente. Desse modo, acerca desse princípio expõe o conceito de Gonçalves (2009, p. 26): “Deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”.

Destarte, a utilização do QR code fomenta a esperança de um fortalecimento do *Potesta Iudicialis* brasileiro, tendo em vista que o judiciário configura-se como o principal caminho utilizado pela nação para resolução de suas problemática, diante dessa situação salientou Martins *apud* CNJ (2019, *n.p*): “Não é surpresa constatar que, segundo dados do último relatório Justiça em Números, com dados consolidados até o final de 2018, tramitam no Brasil mais de 78 milhões de processos judiciais. Esse número, mais do que um enorme volume de processos, representa 78 milhões de esperanças e desejos de justiça”

Logo, a fala do juiz auxiliar coordenador da Corregedoria Nacional de Justiça torna-se imperiosa:

Queremos um Judiciário com juízes próximos da população, que resolvam processos de forma correta e célere, e com tribunais que estejam aparelhados para receber bem e dar o tratamento adequado ao jurisdicionado. É preciso clareza de como a tecnologia deve ser incorporada ao cotidiano, discutindo como as inovações tecnológicas contribuem para o desenvolvimento da sociedade e quais os seus impactos nas atividades do Poder Judiciário. (FREITAS *apud* CNJ, 2019, *n.p*)

Por conseguinte, conclui-se que as ferramentas resultantes do advento tecnológico possuem um caráter fundamental e crucial para o *processus*, corroborando assim a tese do saudoso professor Stefano Rodotà (TEPEDINO, 2019), que observou, em síntese tornada célebre, que a tecnologia salvou o Direito Civil assim como a ética salvara, no passado, a filosofia.

4. Das principais hipóteses de utilização do qr code em processos judiciais: breves apontamentos

O QR code, conforme visto, é um mecanismo que conduz o usuário, automaticamente, a um link no qual contém algum elemento específico, como fotos e vídeos, *verbi gratia*. Nesse sentido, insurge o questionamento acerca da sua respectiva hipótese de utilização no âmbito dos processos judiciais.

A primeira possibilidade, assim, de uso da ferramenta em comento sucede-se em forma de vídeo explicativo. Esta hipótese, inclusive, foi a primeira noticiada no que se refere ao uso do QR

code em processos judiciais, em que o advogado Euro Júnior utilizou-se do mecanismo para o juiz em vídeo explicativo acerca da petição protocolada. (ROVER, 2017)

Na situação em questão, convém mencionar, o advogado alegou que a utilização do QR code facilita, decerto, a comunicabilidade com o magistrado, sobretudo em despachos e memorandos. Ainda segundo o profissional que teve a iniciativa, não há nenhuma vedação legal que impossibilite a aplicação do instrumento nos processos judiciais, visto que, conforme o art. 188 do Código de Processo Civil: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. (BRASIL, 2015)

Nessa esteira, o art. 277 do mesmo diploma aduz que: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (BRASIL, 2015). Desse modo, cabe dizer que ambos os dispositivos tratam do princípio da instrumentalidade das formas, o qual preleciona, em linhas gerais, que o processo deve atender a um fim específico, qual seja o social, com vista precípua, pois, a solucionar a lide, e não ser considerado tão só como um fim em si mesmo, como bem aduz Correia (2007) e tal como ocorrera, assim, anteriormente no Código de Processo Civil de 1973.

Em outras palavras, o sistema de nulidades processuais entende que somente haverá a nulidade de um determinado ato processual quando da ocorrência de forma que esteja em dissonância com a finalidade legal e que, por conseguinte, prejudique de forma substancial o processo, devendo ser passível, portanto, de nulidade, como bem corroboram Borges e Franco (2018, p.10):

Sem jamais se afastar do devido processo legal, mas também sem se ocupar dos rigorismos e formalismos desnecessários ou inúteis, o moderno direito processual civil deve se ater a apreciação do direito material, proporcionando a tão esperada efetiva prestação jurisdicional.

Conclui-se deste arrazoado que o processo e seus procedimentos são indispensáveis para a realização do direito material, com a devida segurança jurídica, todavia o formalismo e o rigor desnecessário já não tem mais lugar no novel direito processual civil, pois este deve ser ocupado pela prevalência do provimento da efetiva prestação jurisdicional.

À vista disso, a utilização do QR code traduz uma das mais sólidas expressões do princípio da instrumentalidade das formas e do novo direito processual civil, guiado pelas normas fundamentais da Constituição Federal (CORREIA, 2007), revelando uma face que demonstra a nítida possibilidade do uso do QR code na seara processual na situação aqui em evidência.

Além da referida hipótese do vídeo explicativo, Filho, Carvalho e Presgrave (2018) apontam para outras inúmeras situações em que pode haver a aplicabilidade da ferramenta do QR

code em processos judiciais, como, *verbi gratia*, produção de prova por meio de simulação 3D, indicação de atos postulatorios em Juizados Especiais, indicação de atalho nas cartas e mandados de citação e/ou de intimação, além de acesso aos autos eletrônicos, dentre outras. Tendo em vista as múltiplas opções de uso da ferramenta, optar-se-á por analisar, detidamente, aqui, as duas últimas anteriormente mencionadas.

A primeira refere-se às cartas e aos mandados de citação e/ou intimação. Nesse sentido, é cabível destacar dois dispositivos do Novo Código de Processo Civil, em especial, que ensejam a possível aplicação:

Art. 246. A citação será feita:

[...]

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

[...]

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. (BRASIL, 2015)

Logo, é significativo atentar-se para o fato de o Código de Processo Civil de 2015 recepcionar, de maneira expressa, a lei de informatização dos processos judiciais, a qual inaugura um novo paradigma para o mundo jurídico, ao enunciar a admissibilidade e posterior total incorporação do exercício de atos processuais por meio eletrônico, de modo a inserir estes na rede mundial de computadores.

Desse modo, o emprego do QR code em citações e intimações ocorreria por parte do Poder Judiciário, o qual direcionaria, automaticamente, através da codificação, o indivíduo ao endereço do órgão jurisdicional, ao local e horário da audiência, por exemplo; possibilitando, assim, a ciência do réu a determinado processo, nas intimações, e o chamamento do réu a juízo para defesa, no caso das citações. (FILHO; CARVALHO; PRESGRAVE, 2018)

Todos esses fatos, é claro, ocorreriam de maneira eletrônica, pelo redirecionamento dos interessados a intimações e/ou citações por meio da codificação aqui em evidência. Tal fato acaba por gerar, decerto, grande celeridade e economia processual, haja vista que, por se tratar de ato realizado em meio eletrônico, o curso das informações ocorre de maneira mais ágil quando comparado com outros meios; além de a situação estar claramente inserida no princípio da

instrumentalidade das formas, mencionado anteriormente, por não ofender nenhum ato processual exigido legalmente.

Outra situação possível é da ocorrência de aplicação do QR code em indicação de atalho para acesso aos autos eletrônicos. Sob tal ótica, conforme Filho, Carvalho e Presgrave (2018, p.105): ‘‘o QR code pode facilitar o acesso aos autos eletrônicos para as partes que normalmente não estão cadastradas na plataforma, na modalidade OTP (one time password), ou seja, senha única de acesso’’.

A referida hipótese, por si só, apenas representa um caminho para àqueles que não estão cadastrados na plataforma dos autos eletrônicos terem acesso a estes, não tratando-se, vale aqui dizer, de uma extraordinária inovação. Apesar disso, é relevante destacar que, por mais que o Código de Processo Civil estabeleça o princípio da publicidade dos atos processuais, salvo aqueles que correm em segredo de justiça, a pouca familiaridade do público em geral com o sistema judicial eletrônico acaba por dificultar e afastar este de ter acesso, por exemplo, aos autos eletrônicos.

Nesse sentido, a possibilidade de direcionamento através de QR code garantiria, assim, um acesso certamente mais facilitado aos autos, além de simbolizar, decerto, uma clara expressão do princípio da publicidade dos atos processuais, garantindo, pois, facilidade no contato com tais atos.

5. Dos possíveis riscos de aplicação do qr code na seara processual

Com a possibilidade fática de uso do QR code no âmbito dos processos judiciais, insurge, também, questionamentos e debates acerca de possíveis riscos e ameaças decorrentes do uso do mecanismo em comento. Nesta esteira, é válido destacar que tais questionamentos são desdobramentos naturais decorridos do processo de expansão da tecnologia, haja vista que esta, apesar dos inúmeros e inegáveis benefícios, também trouxe consigo a necessidade de se ater para a segurança dos usuários no meio virtual.

A partir disso, cumpre destacar os prováveis riscos do QR code em processos judiciais. Primeiramente, pelo fato de o QR code tratar-se de atalho que conduz o usuário a um *link* específico, como um vídeo ou um site, por exemplo, existe a possibilidade de estes encaminharem o usuário a *links* maliciosos. Desse fato, é contundente enunciar o transcrito a seguir, que bem explica a situação em questão:

Programas maliciosos constituem uma grande ameaça aos usuários de sistemas computacionais. Também conhecidos como malware, esses programas englobam os vírus, worms, cavalos-de-troia, e podem infectar uma máquina através de arquivos anexos em mensagens de e-mail, do acesso à links de páginas Web servindo conteúdo malicioso e do compartilhamento de mídias contaminadas. (BARUQUE; GRÉGIO; GEUS, 2011, p.300).

Nesse sentido, é importante dizer que, diante da problemática, a necessidade de atenção volta-se a uma carga maior de responsabilidade destinada ao usuário, tendo em vista que, na maioria das vezes, esses *malwares* necessitam de aplicação pelo utilizador no dispositivo respectivo. Além do mais, sobretudo no cenário atual, *softwares* diversos auxiliam na tarefa de prevenção, advertindo o responsável pela aplicação acerca de conteúdos e instalações suspeitas, funcionando, assim, como instrumento de precaução. (FILHO; CARVALHO; PRESGRAVE, 2018).

Outra provável ameaça suscitada pela ferramenta seria a adulteração do conteúdo contido no QR code. A esse respeito, deve-se aludir que este é suscetível, quando da escolha do criador, de alterações em seu conteúdo quantas vezes quiser, não se podendo distinguir, cabe dizer, daquele que não cabe a referida modificação. Diante disso, nos resta claro que a possibilidade de alteração representa, decerto, em um primeiro momento, um óbice à aplicação do QR code na seara processual. Todavia, como bem se observa no transcrito a seguir:

[...] o ambiente processual é relativamente controlado, pois aqueles que participam da produção dos atos processuais, nomeadamente os postulatórios, são conhecidos da “corte”. A confiança nesse ambiente, por conseguinte, é muito maior do que a existente em cartazes espalhados em locais públicos com QR codes de autores desconhecidos. (FILHO; CARVALHO; PRESGRAVE, 2018, p.110-111)

Disso, convém proferir alusão ao princípio da boa-fé processual, esculpido pelo art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, o qual preleciona: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015). Sob esse prisma, como enumera Jr. (2018) há uma expressa menção na legislação supratranscrita à boa-fé processual objetiva.

Isto é, as partes envolvidas no processo devem comportar-se em conformidade com as condutas e comportamentos naturalmente esperados de acordo com os valores éticos e morais da sociedade, guiando-se, pois, pela lealdade, transparência e colaboração; o que enseja dizer que a boa-fé processual objetiva será sempre um dever legal imposto às partes, sendo sua presença na relação jurídica necessariamente presumida e o contrário, a má-fé, comprovada. (JR., 2018)

Ao trazer este princípio à circunstância aqui em evidência, nota-se que, em decorrência dele, as partes, presumidamente, assumirão conduta que conjecture a boa-fé processual objetiva, em razão de, para, além das partes envolvidas, o ambiente processual, conforme dito em menção anterior, ser composto de indivíduos com idoneidade moral, o que pressupõe, disso, uma relação estrita de confiança na elaboração dos atos processuais os quais envolvam o QR code, por exemplo.

Diante dos fatos mencionados, é nítido que as ameaças representadas pelo QR code não constituem limitações e riscos extremos à segurança dos usuários envolvidos; não justificando-se, pois, a partir dos riscos aqui analisados, a não-utilização da ferramenta nos processos judiciais, nos restando claro que a aplicabilidade do QR code no âmbito processual traz consigo benefícios e não fere, decerto, a devida formalidade e segurança dos atos processuais.

6. Considerações finais

Ao longo do estudo em tela, procurou-se analisar a utilização do QR code no âmbito dos processos judiciais, de modo a traçar suas possibilidades de uso, riscos e benefícios respectivos à ordem jurídica, tendo como base, para tanto, os princípios fundamentais do processo civil e, também, uma análise da ferramenta em conformidade com os requisitos de validade dos atos processuais.

Nesse sentido, observou-se que a hipótese de uso do QR code alude, claramente, a priori, aos princípios do devido processo legal, da celeridade e da economia processual, demonstrando que o fato em questão em nada fere ou desrespeita nenhuma das etapas do processo previstas pela legislação e, igualmente, os preceitos constitucionais; além de garantir economia e celeridade ao processo, podendo, nesse caso, a ferramenta ser remetida eletronicamente ao usuário, o que garante uma citação e uma intimação, por exemplo, serem executadas de modo mais ágil do que o tradicional.

Além dos princípios gerais e fundamentais do processo civil, procurou-se analisar, outrossim, o uso do QR code à luz da validade dos atos processuais. Diante disso, restou claro que o mecanismo está em consonância, pois, a tais requisitos de validade, tendo como base precípua o princípio da instrumentalidade das formas, neste caso. Ademais, o QR code possibilitaria um alargamento do princípio da publicidade dos atos processuais, haja vista que facilitaria às partes a respectiva consulta aos seus processos em andamento de modo mais célere e facilitado.

Vale dizer, ainda, que, no que concerne aos possíveis riscos suscitados pela ferramenta, pôde ser observado que tais ameaças não representam, verdadeiramente, um óbice de seu uso na seara processual, haja vista uma tendência cada vez mais crescente de os usuários identificarem, por exemplo, *links* e conteúdos maliciosos que possam vir a serem instalados no dispositivo e a existência de *softwares* que os reconheçam. No mais, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva processual, recepcionado pelo Novo CPC, a boa-fé impõe um dever legal de conduta e,

desse modo, deve ser necessariamente presumida e o contrário, a má-fé, comprovada no curso dos atos processuais.

Portanto, é notável que a hipótese de aplicação do QR code não representa fato extraordinariamente inovador, todavia seu uso enquanto ferramenta de atalho propicia um ambiente mais agradável e simplificador ao usuário no meio virtual, igualmente esta premissa ocorrida nos processos judiciais. Assim, não restando nenhum impedimento e dissonância à ordem legal, o QR code mostra-se pronto para ser cada vez mais utilizado e difundido no mundo jurídico, de modo a possibilitar uma experiência mais agradável principalmente aos advogados e servidores do Poder Judiciário, simbolizando, notadamente, um claro reflexo da incidência da tecnologia face às relações pós-modernas.

Referências

ANDRION, Roseli. Você sabe o que é o QR code? A gente explica. **Olhar Digital**, 2019.

Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/09/14/seguranca/voce-sabe-o-que-e-o-qr-code-a-gente-explica/>. Acesso em: 16.abri.2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARUQUE, Alexandre Or Cansian; GRÉGIO, André Ricardo Abed; GEUS, Paulo Lício de. Análise visual de comportamento de código malicioso. *In*: Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e dos Sistemas Computacionais, 11., 2011, Brasília. **Anais do XI SBSeg**, Brasília: SBC, 2011, p.300-309.

BORGES, Keystione Agreli; FRANCO, Regiane de Freitas Maia. O princípio da instrumentalidade das formas como mecanismo de prestação jurisdicional. **Revista Direito e Cidadania UEMG**, Frutal, v.2, n.2, p.1-11, abr./out.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil**. Brasília – DF, 2015.

CAYRES, Nelson A. Vem aí o novo CPC. **Direito em ação**, Brasília, v.9 n.1, p.13-46, jul./dez. 2012.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Em defesa do devido processo legal digital. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/paradoxo-corte-defesa-devido-processo-legal-digital>. Acesso em: 15.abri.2021.

FILHO, Antônio Carvalho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes; PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. O uso de QR code em processos judiciais. Por que não? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n.102, p.99-115, abr./jun.2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Integração e novas tecnologias melhoram prestação jurisdicional. **CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/integracao-e-novas-tecnologias-melhoram-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 15.abri.2021.

JR, Fredie Didier. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.70, out./dez.2018.

QR CODE. History of QR Code. **QRCode.com**, 2017. Disponível em: <https://www.qrcode.com/en/history/>. Acesso em: 11.abri.2021.

ROVER, Tadeu. Advogado usa QR Code em petição para facilitar comunicação com o juiz. **Revista ConJur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-25/advogado-usa-qr-code-peticao-facilitar-comunicacao-juiz>. Acesso em: 09.abr.2021.

SANTOMÉ, Torres. **Currículo escolar e justiça social: o cavalo de tróia da educação**. 1. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

STJ. RECURSO ESPECIAL. 1.383.776-AM. Relator: Min. Og Fernandes. DJ: 06.set.2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631917839/recurso-especial-resp-1383776-am-2013-0140568-8/inteiro-teor-631917849>. Acesso em: 15.abri.2021.

TEPEDINO, Gustavo. As tecnologias e a renovação do Direito Civil. **OAB/RJ**, 2019. Disponível em: <https://oabrj.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/as-tecnologias-renovacao-direito-civil>. Acesso em 15.abri.2021.

ZHANG, Phate. Inventor of QR Code: I never thought it could be used for payment. **CnTechPost**, 2019. Disponível em: <https://cntechpost.com/2019/12/19/inventor-of-qr-code-i-never-thought-it-could-be-used-for-payment/>. Acesso em: 15.abri.2021.